



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004384/2002-90
Recurso nº : 137.751
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2001
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.832

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de mandado de segurança não obsta o lançamento para prevenir a decadência. A concomitância entre o processo judicial e o processo administrativo impede que a administração se pronuncie sobre o mérito da questão, que será decidida na esfera judicial.

Razões de recurso não conhecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso, face à concomitância de discussão judicial e administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004384/2002-90
Acórdão nº : 103-21.832

Recurso nº : 137.751
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Verificando a fiscalização que a contribuinte compensou, com valores do FINSOCIAL, parcela do IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2000 e que, em data de 07 de julho de 2000, sentença de primeira instância, proferida em sede de mandado de segurança, lhe assegurou o direito de não recolher a referida contribuição em alíquota superior a meio por cento, bem como a possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de 10/04/1990 com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, lavrou o Auto de Infração de fis. 03/09 lançando o crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Na impugnação apresentada, alegou a contribuinte, em síntese que:

- o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que podem ser aproveitados os créditos de IPI relativos a insumos não tributados ou tributados com alíquota zero;
- que a sentença no mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento de créditos decorrentes do recolhimento do PIS com base nos Decretos-Lei 2.445 e 2.449 de 1998, apesar de lhe ser desfavorável, não transitou em julgado, sendo de bom alvitre suspender a exigibilidade dos créditos lançados até seu julgamento definitivo.
- A autoridade julgadora de primeira instância, após salientar o equívoco das alegações produzidas na impugnação, de todo impertinentes, porquanto versam sobre a compensação da CSLL, também feita pela contribuinte com créditos do PIS e do IPI, manteve o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10660.004384/2002-90
Acórdão nº : 103-21.832

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando:

- que os créditos utilizados na compensação surgem de decisão proferida pelo STF no exercício do controle difuso de constitucionalidade, decisão essa que deve ser observada pela Administração Pública Federal, inclusive a Receita Federal, por força do comando inserto no art. 1º do Decreto nº 2.346/97;
- que o procedimento administrativo em questão tem como objeto a verificação da compensação efetuada e a apuração de possíveis créditos, enquanto o mandado de segurança visa impedir quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos, sendo, portanto, distintos os objetos;
- que o direito do contribuinte à restituição do crédito decorrente das decisões definitivas do STF encontra respaldo no art. 66 da Lei nº 8.381/1991 e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Após assim se posicionar, a recorrente pede:

- que o recurso seja recebido, tendo em vista a distinção de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo de compensação;
- que seja reconhecido o direito à compensação;
- que seja procedida nova fiscalização, reconhecendo-se o direito creditício da recorrente e promovendo-se, se houver, a cobrança de valores compensados a maior.

Dos autos, às fls. 118/124, consta o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004384/2002-90
Acórdão nº : 103-21.832

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em que pese não se fazer presente aos autos cópia da petição inicial do *mandamus*, meio mais adequado para a averiguação do seu objeto, o pedido nela formulado, reproduzido no relatório da sentença judicial (fls. 33), informa que a pretensão deduzida em juízo é a tutela jurisdicional para "o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de FINSOCIAL e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, na forma prevista na Lei nº 9.430/96 com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada".

A segurança foi concedida em primeiro grau, reconhecendo o direito ao crédito e assegurando a possibilidade de compensação, respeitado o prazo prescricional.

Foram precisamente esses créditos reconhecidos no mandado de segurança que foram utilizados pela recorrente para pagamento, via compensação, do IRPJ devido no segundo semestre de 2000, compensação essa também judicialmente autorizada.

Assim, é inegável a umbilical ligação existente entre o pleito judicial e o processo administrativo fiscal, caracterizando a identidade de objeto, apta a impedir o pronunciamento da instância administrativa.

Diante disso, ante a inescindível concomitância entre o processo judicial e o administrativo, voto pelo não conhecimento das razões de recurso.

Sala das Sessões, DF, 27 de janeiro de 2005.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO